Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:757853 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Execução Penal Nº 0000752-90.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador AGRAVANTE: CARLOS HENRIOUE DA SILVA BATISTA EURÍPEDES LAMOUNIER ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, via advogado, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais de Palmas/TO, que determinou a inclusão de período interruptivo no atestado de pena do agravante. Em suas razões recursais, o agravante pugna pelo provimento do agravo, a fim de reformar a decisão recorrida, determinando-se a exclusão do período interruptivo 08/02/2022 a 11/08/2022, posto que, "A tardia efetivação da manutenção do equipamento eletrônico, não foi causada pelo Apenado, e que no presente caso, está causando excesso a execução de pena, com o período interrompido". O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Da análise dos autos, verifico que a decisão que determinou a inclusão do período interruptivo no atestado de pena do agravante deve ser cassada. Explico. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). Entretanto, embora seja permitido o uso da fundamentação per relationem, é necessário que o julgado/decisão apresente, de forma clara e expressa, as justificativas que ensejaram a conclusão alcançada, garantindo às partes a possibilidade de compreendê-la, com a apresentação de elementos próprios e a transcrição das peças referidas. No caso em tela, o magistrado a quo, apesar de afirmar que faria uso da fundamentação per relationem para proferir sua decisão, não teceu nenhuma consideração acerca das questões levantas no Agravo em Execução, não tendo sequer se utilizado de trechos do parecer ministerial como razão de decidir. Colaciono a decisão vergastada naquilo que interessa (seq. 317, Execução Penal n. 0000831-64.2014.8.27.2739 - SEEU): "1. Acolho a manifestação do mov. 305, utilizando a denominada fundamentação per relationem, e determino o cadastramento da interrupção do cumprimento da pena de 08/02/2022 a 11/08/2022 Feito isso, intimem—se os representantes das partes para conhecimento e manifestação." Como se vê, não há se falar em fundamentação per relationem, uma vez que a simples remissão à manifestação do órgão ministerial sem a devida apresentação de fundamentos próprios pelo magistrado não implica uso da técnica da fundamentação referenciada, resultando na inidoneidade da decisão proferida. Ademais, conforme disposição do artigo 489 do Código de Processo Civil são elementos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes

lhe submeterem. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM OU ALIUNDE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. (...). 2. A simples remissão à manifestação do órgão ministerial ou a trechos de outras decisões sem a devida apresentação de fundamentos próprios pelo magistrado não caracteriza fundamentação per relationem ou aliunde, resultando na inidoneidade do decreto preventivo. 3. (...). 4. É nulo o decreto preventivo que se limita a fazer referência às razões do Ministério Público sem citar trechos da referida manifestação ou sem desenvolver fundamentos aptos a evidenciar os motivos concretos da decretação da segregação cautelar. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC 679.837/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021. DJe 27/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. É válida a utilização da técnica da motivação per relationem, em que o julgador se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir. No entanto, tal técnica decisória só pode ser aceita se a matéria também for enfrentada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios. Precedentes. 2. Na espécie, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor apenas fez menção a trechos do parecer do Ministério Público para embasar a sua conclusão, sem tecer qualquer consideração autônoma específica acerca das questões levantadas no recurso de apelação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC 678.413/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 28/09/2021) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRAS DOS SIGILOS TELEFÔNICO, FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 3. Em que pese tais decisões terem sido chanceladas pela Corte local, sob o argumento de que se trata "de motivação per relationem", segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação per relationem, a autoridade judiciária, quando usa trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão, com menção a argumentos próprios, o que não é o caso desses autos. 4. (...). 5. Recurso parcialmente provido, para tornar sem efeito as decisões proferidas às fls. 47, 64, 145 e 227 dos Autos n. 0011048-68.2015.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, que autorizaram a quebra dos sigilos telefônicos, fiscais e bancários dos recorrentes, devendo o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade reconhecida neste writ. (RHC 117.462/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021) Desta feita, consoante entendimento consolidado na Corte Superior de Justiça, não há nulidade na decisão que adota, como razões de decidir, os argumentos que constam de parecer apresentado pelo Ministério Público, desde que o órgão julgador apresente também fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de sua decisão, o que não é o caso dos autos. Ex positis, voto no sentido de, ex offício, CASSAR A DECISÃO proferida nos autos de Execução Penal n. 0000831-64.2014.8.27.2739, seq. 317, diante da completa falta de fundamentação, em que sequer houve a transcrição de trechos do parecer ministerial para embasar a sua conclusão. Documento eletrônico assinado

por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757853v2 e do código CRC 9fdd0331. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 2/5/2023, às 9:45:5 0000752-90.2023.8.27.2700 757853 .V2 Documento: 757855 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Agravo de Execução Penal Nº 0000752-90.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA ADVOGADO (A): LAMOUNIER BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) AGRAVADO: MINISTÉRIO PENAL. AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INIDONEIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE 1. "É nulo o decreto preventivo que se limita a fazer FUNDAMENTAÇÃO. referência às razões do Ministério Público sem citar trechos da referida manifestação ou sem desenvolver fundamentos aptos a evidenciar os motivos concretos da decretação da segregação cautelar" (AgRg no HC 679.837/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021). 2. In casu, o magistrado a quo, apesar de afirmar que faria uso da fundamentação per relationem para proferir sua decisão, não teceu nenhuma consideração acerca das questões levantas no Agravo em Execução, não tendo sequer se utilizado de trechos do parecer ministerial como razão de decidir. DECISÃO CASSADA. ACÓRDÃO A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ex offício, CASSAR A DECISÃO proferida nos autos de Execução 0000831-64.2014.8.27.2739, seq. 317, diante da completa falta de fundamentação, em que seguer houve a transcrição de trechos do parecer ministerial para embasar a sua conclusão, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757855v3 e do código CRC 6d388da1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 3/5/2023, às 16:21:3 0000752-90.2023.8.27.2700 757855 .V3 Documento: 757854 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Agravo de Execução Penal Nº 0000752-90.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) AGRAVADO: MINISTERIO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, com fundamento no artigo 197, da Lei no 7.210/84, contra decisão1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4a Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO, utilizando a denominada fundamentação per relationem, determinou o cadastramento da interrupção do cumprimento da pena de 08/02/2022 a 11/08/2022. Irresignado, o recorrente aduz2 que cumpre pena em regime semiaberto domiciliar, com a imposição do uso de tornozeleira eletrônica. Na data de 08/02/2022 o equipamento eletrônico restou-se

incomunicável, por circunstâncias não informada pela Central de Monitoramento. Apenas sendo informado nos autos da Execução Penal que a comunicação foi reestabelecida no dia do 11/08/2022. Sustenta que não houve abertura de prazo para a Defesa posicionar-se e justificar a situação, após a manifestação Ministerial, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Propala que não há nenhuma evidência que o Agravante tenha causado a falha no equipamento eletrônico, assim como, não foi informado pela Central de Monitoramento se o Apenado deixou de comunicar a circunstância junto a Central de Monitoramento. Agravante em nenhum momento ficou foragido, ou causou danos ao equipamento e, tampouco, praticou delitos durante o tempo que o aparelho ficou sem comunicação. Ademais, o Sentenciado seque cumprindo sua pena, atuando em curso profissionalizante, que auxilia na sua ressocialização, autorizada a participação pelo Ex. Juiz da Execução Penal, na mesma decisão em que determinou a interrupção de pena. Ao final, pleiteia que seja conhecido e provido o presente recurso, assim, pelas razões apresentadas, requer o descadastramento de interrupção do prazo entre 08/02/2022 a 11/08/2022, de modo que a desconsideração do período de cumprimento de pena configura excesso de execução. Contrarrazões3 apresentadas pelo Agravado pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Exercendo o Juízo de retratação4, o Magistrado de Piso manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos". Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se. eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 757854v2 e do código CRC 22c2a1d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 3/4/2023. às 13:12:35 0000752-90.2023.8.27.2700 757854 **.**V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0000752-90.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA COTINHA BEZERRA PEREIRA ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EX OFFÍCIO, CASSAR A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0000831-64.2014.8.27.2739, SEQ. 317, DIANTE DA DE EXECUCÃO PENAL N. COMPLETA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM QUE SEQUER HOUVE A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO PARECER MINISTERIAL PARA EMBASAR A SUA CONCLUSÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário